

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD39/2324-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUB SPORT MARÍTIMO

OBJECTO: Arremesso perigoso de objeto perigoso com reflexos graves no decurso do jogo

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: violação do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), e n.º3, conjugado com o disposto no artigo 201.º do RD da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto nos artigos 25.º, n.º 2, 40.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), 43.º, n.º 3 e 253.º, n.º 2 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido CLUB SPORT MARÍTIMO a sanção **de 1 jogo à porta fechada** e cumulativamente de **multa correspondente a 0,75 do Salário Mínimo Nacional**, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 615,00 (Seiscentos e quinze euros), ficando dispensado de taxa de justiça.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 15 de Março de 2024, foi determinada a instauração de

processo disciplinar ao clube CLUB SPORT MARÍTIMO, pelos factos constantes do “Relatório Confidencial do Árbitro”, relativo ao jogo n.º 1196, realizado no dia 10.03.2024, na localidade do Funchal, Pavilhão dos Barreiros, entre o Club Sport Marítimo e a APAC Tojal, a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão – Zona Sul A, do qual resulta que após a amostragem de um cartão azul a um atleta do clube arguido e antes do apito para o intervalo do jogo, um adepto do clube arguido, identificado nessa qualidade, pelo árbitro, atirou para a pista do jogo uma câmara de filmar, com o respetivo suporte, e uma powerbank, pertencentes à equipa visitante que se encontrava a filmar o jogo na bancada onde se encontrava o referido adepto. Os objectos arremessados pelo referido adepto do clube arguido, atravessaram toda a pista do jogo, indo embater na tabela do lado contrário à bancada, junto do banco de suplentes da equipa visitante, os quais, só por mero acaso, não chegaram a atingir nenhum dos elementos presentes no jogo. Em resultado do mencionado arremesso, quer a câmara de filmar, quer a powerbank ficaram quebradas. Em face dos factos atrás descritos, a equipa de arbitragem solicitou a presença da força policial no pavilhão, tendo esta comparecido no local sem que tivesse oportunidade de identificar o referido adepto do clube arguido, já que este havia abandonado o pavilhão, não mais tendo a ele retornado. Não obstante, a equipa de arbitragem pôde confirmar que o referido adepto do clube arguido, anteriormente aos factos relatados, quer antes, quer durante a primeira parte do jogo, juntamente com outro adepto do clube arguido, dirigiu à equipa de arbitragem insultos e ameaças. Em consequência do incidente atrás relatado, a segunda parte do jogo foi iniciada com atraso de 27 minutos em relação à hora prevista, depois de a segurança ter sido garantida pelo director de campo, mantendo-se no local até ao termo do jogo dois elementos das forças de segurança.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa

A Acusação foi notificada ao clube arguido, informando-se o mesmo de que, nos termos do disposto no artigo 249.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da F.P.P, lhe foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, a sua

defesa escrita, podendo, com esta, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer as diligências probatórias que entenda adequadas à sua defesa. E, ainda, advertido de que a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

Tempestivamente, veio o clube arguido apresentar a correspondente defesa, confessando integralmente e sem reservas toda a factualidade constante da Acusação. Na sua Defesa, o clube arguido informou, juntando respectivo comprovativo, de havia apresentado em 21.03.2024, junto do Comando Regional da Madeira da PSP, queixa crime contra o autor dos factos por que foi acusado.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - No dia 10.03.2024, realizou-se, na localidade do Funchal, no Pavilhão dos Barreiros, o jogo n.º 1196 entre o Club Sport Marítimo e a APAC Tojal, a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão – Zona Sul A.

II - Após a amostragem de um cartão azul a um atleta do clube arguido e antes do apito para o intervalo do jogo, um adepto do clube arguido, identificado nessa qualidade, pelo árbitro, atirou para a pista do jogo uma câmara de filmar, com o respetivo suporte, e uma powerbank, pertencentes à equipa visitante que se encontrava a filmar o jogo na bancada onde se encontrava o referido adepto.

III - Os objectos arremessados pelo referido adepto do clube arguido, atravessaram toda a pista do jogo, indo embater na tabela do lado contrário à bancada, junto do banco de suplentes da equipa visitante, os quais, só por mero acaso, não chegaram a atingir nenhum dos elementos presentes no jogo.

IV - Em resultado do mencionado arremesso, quer a câmara de filmar, quer a powerbank ficaram quebradas.

V - Em face dos factos atrás descritos, a equipa de arbitragem solicitou a presença da força policial no pavilhão, tendo esta comparecido no local sem

que tivesse oportunidade de identificar o referido adepto do clube arguido, já que este havia abandonado o pavilhão, não mais tendo a ele retornado. Não obstante, a equipa de arbitragem pôde confirmar que o referido adepto do clube arguido, anteriormente aos factos relatados, quer antes, quer durante a primeira parte do jogo, juntamente com outro adepto do clube arguido, dirigiu à equipa de arbitragem insultos e ameaças.

VI - Em consequência do incidente atrás relatado, a segunda parte do jogo foi iniciada com atraso de 27 minutos em relação à hora prevista, depois de a segurança ter sido garantida pelo director de campo, mantendo-se no local até ao termo do jogo dois elementos das forças de segurança.

VII – O clube arguido apresentou, em 21.03.2024, junto do Comando Regional da Madeira da PSP, queixa crime contra o autor dos factos atrás relatados.

Factos não provados

Não resultaram factos não provados da prova produzida.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor do Boletim Oficial do Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, bem como da defesa apresentada pelo arguido.

De Direito

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

O comportamento do clube Arguido, dados por assentes (factos descritos de II a VI dos factos dados por assentes), constitui ilícito disciplinar, por violação do disposto no Artigo 195.º, n.º s 1, 2, alínea e), e 3, conjugado com o disposto no Artigo 201.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com a realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 e 7 SMN, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, n.º 2 do citado regulamento.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente. Dispõe-se, ainda, no artigo 25.º, n.º 2 do RD-FPP, que *«[S]e as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens, da II e III divisão e competições femininas, ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo»*.

Significa o normativo citado, revertendo para a situação dos autos, que, estando em causa jogos ou provas de Hóquei em Patins relativos a competição da III divisão, a moldura sancionatória para os factos de que o clube arguido foi acusado é de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 1,5 e 3,5 SMN.

Dispõe-se, ainda, no artigo 253.º, n.º 2 do RD-FPP que, *«[s]endo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça»*. Ora, no caso vertente, como atrás se deixou afirmado, o clube arguido veio confessar integralmente e sem reservas os factos de que vinha acusado, pelo que a sanção aplicável terá que ser reduzida nos termos apontados, ou seja, de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 0,75 e 1,75 SMN.

Acresce que, como ainda se dispõe no artigo 40.º do RD-FPP, *«1.A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. 2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente: a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) A intensidade do dolo ou da negligência; c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração; d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da*

infração; e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva; f) A situação económica do infrator. 3. Se à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.»

Ora, atendendo à conduta do clube arguido, quer aquando a ocorrência dos factos de que vem acusado, quer quando, posteriormente aos mesmos, veio a proceder a queixa crime contra o autor material dos mesmos, somos do entendimento de que a sua actuação consubstancia a atenuante prevista na alínea d), do nº 2 do artigo 40.º do RD da FPP, com conseqüente relevo na fixação da sanção concreta a aplicar.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto nos artigos 25.º, n.º 2, 40.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), 43.º, n.º 3 e 253.º, n.º 2 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido CLUB SPORT MARÍTIMO a sanção de **1 jogo à porta fechada** e cumulativamente de **multa correspondente a 0,75 do Salário Mínimo Nacional**, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 615,00 (Seiscentos e quinze euros), ficando dispensado de taxa de justiça.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,

